



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04179/16**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Oivedos  
Exercício: 2015  
Responsável: Francisco de Assis Batista Sousa  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas

**ACÓRDÃO APL – TC – 00299/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEDOS/PB, Sr. Francisco de Assis Batista Sousa**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em *JULGAR REGULARES* as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 31 de maio de 2017**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Procuradora Geral em Exercício



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04179/16

#### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04179/16 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Olivedos, Vereador Francisco de Assis Batista Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2015.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 572.376,00;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 571.621,53;
- d) a despesa total do Poder Legislativo ficou dentro do limite permitido pelo art. 29-A da CF;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal obedeceram ao limite estabelecido no art. 29-A §1º da CF;
- f) a remuneração de cada Vereador ficou abaixo do valor do subsídio recebido pelo Deputado Estadual;
- g) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 3,57% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- h) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado e através de COTA, o Chefe de Departamento discordou dos argumentos do Relatório Inicial quanto à remuneração do Presidente da Câmara, verificando excesso.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01678/16, pugnando, preliminarmente, pela citação do Sr.º Francisco de Assis Batista Sousa, para a apresentação dos devidos esclarecimentos e, no mérito, caso não haja apresentação de defesa, pela irregularidade das contas do Sr.º Francisco de Assis Batista Sousa, na condição de gestor da Câmara Municipal de Olivedos/PB, relativa ao exercício de 2015; não atendimento dos preceitos fiscais; imputação de débito no valor indicado no corpo do Parecer (R\$ 15.367,20) e aplicação de multa ao mencionado gestor, com fulcro na LOTCE/PB.

Houve notificação do gestor e este apresentou defesa, DOC TC 09960/17.

A Auditoria após analisar a defesa, afastou a falha que trata do pagamento a menor da contribuição previdenciária patronal, tendo em vista o irrisório valor, R\$ 31,50, e entendeu que cabe ao Relator arbitrar a base de cálculo para o pagamento da remuneração do Presidente da Câmara, de acordo com os dados indicados no relatório e, com o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu novo Parecer de nº 00464/17 no qual opinou pela:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04179/16

1. Irregularidade das contas do Sr. Francisco de Assis Batista Sousa, na condição de gestor da Câmara Municipal de Olivedos/PB, relativa ao exercício de 2015;
2. Não atendimento dos preceitos fiscais;
3. Imputação de débito no valor indicado no corpo deste parecer (R\$ 15.367,20);
4. Aplicação de multa ao mencionado gestor, com fulcro na LOTCE/PB.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que o pagamento a menor da contribuição previdenciária patronal, foi considerado irrisório, entendo que a falha pode ser afastada.

Quanto ao excesso de remuneração por parte do Presidente da Câmara, tenho a informar que a regra constitucional que estabelece critérios para a fixação do subsídio dos Vereadores está contida no art. 29, VI, in verbis:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **vinte por cento** do subsídio dos Deputados Estaduais; (...)

No município de Olivedos, a Lei nº 133, de 28 de setembro de 2012, no seu art. 2º, fixa o subsídio mensal dos Vereadores em R\$ 4.000,00, e no §1º do mesmo artigo, fixa o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Olivedos/PB em R\$ 8.000,00, para a legislatura 2013/2016.

A Lei Estadual nº 10.435, de 20 de Janeiro de 2015, fixou os subsídios mensais dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,00 e do Deputado investido no cargo de Presidente da Assembleia Legislativa em R\$ 37.983,00. Diante disso, pode-se constatar que o subsídio anual do Presidente da Câmara Municipal de Olivedos (R\$ 63.468,00) encontra-se abaixo do limite de vinte por cento do subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa (R\$ 89.575,20).

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93: julgue REGULAR a prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Olivedos, Sr. Francisco de Assis Batista Sousa, relativas ao exercício de 2015.

É a proposta.

**João Pessoa, 31 de maio de 2017**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 31 de Maio de 2017 às 17:22



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 31 de Maio de 2017 às 14:44



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 31 de Maio de 2017 às 14:54



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO